

PARECER CONJUNTO Nº 91/2023 DAS COMISSÕES DE

ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

À EMENDA ADITIVA Nº 01 AO

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2023

ASSUNTO: “ADICIONA OS ARTIGOS 12 E 14 AO PROJETO DE LEI 39, DE 2023, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, A PREVISÃO PERCENTUAL E OBRIGATORIEDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR RUTINALDO BASTOS

RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva que inclui adiciona os artigos 12 e 14 no Projeto de Lei nº 39, de 2023, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2024”.

A propositura inclui previsão das emendas impositivas no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, já em trâmite nesta Casa de Leis.

Em exposição de motivos, o autor alega que há dispositivo normativo referente às emendas impositivas efetuadas por parlamentares.



Justifica que aprovada anteriormente por este Legislativo, a Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022 criou a possibilidade da Edilidade dispor do instituto da emenda parlamentar impositiva no orçamento municipal, a qual prevê a destinação de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no município para destinação de serviços públicos de saúde e/ou educação e outras ações sugeridos pelos membros deste Poder Legislativo.

Alega ainda que, na elaboração da LDO – exercício de 2024 não houve a previsão das emendas impositivas nas diretrizes orçamentárias, razão pela qual apresenta a propositura, adicionando a previsão no projeto de Lei em comento, que tramita nesta Casa.

Protocolado tempestivamente no sistema eletrônico desta Casa, a emenda aditiva foi apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 89ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, realizada em 22 de maio de 2023.

PARECER:

Em continuidade ao processo legislativo, foi submetido imediatamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade a qual incumbe, de acordo com o que estabelece o art. 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais; examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na lei orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização das peças orçamentárias; receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário; opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal; examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares; e examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.



Tendo em vista a pauta da 91ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12 de junho de 2023, exclusiva para a primeira discussão das peças orçamentárias em trâmite nesta Casa de Leis, ocasião em que o Projeto de Lei nº 39/2023 será deliberado, o qual a propositura em tela pretende adicionar dispositivos, as Comissões de Finanças, Orçamento e Contabilidade e Constituição, Justiça e Redação, reuniram-se para manifestarem-se conjuntamente sobre a matéria.

As emendas às peças orçamentárias, constituem-se como o meio pelo qual os parlamentares e órgãos do Poder Legislativo atuam sobre tal proposição, acrescentando, suprimindo ou modificando itens na programação proposta pelo Poder Executivo.

Tem-se como base a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que inseriu novas disposições nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

Salienta-se que as emendas não devem desfigurar ou desnaturar a proposta inicial, e que deverão ser apresentadas de forma clara, objetiva, com a justificativa da apresentação da mesma, o que se denota.

Superadas tais colocações, segue-se para a análise da emenda em voga.

No que tange a questão da titularidade de propor as emendas, entende-se cabível a proposição do vereador. Não há, portanto, nenhum óbice em nível de competência na proposição da emenda. Com relação à viabilidade técnica, conclui-se que a emenda atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal (art. 129, e seguintes) e art. 180, do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, em cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, em que elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, mediante incentivo à participação popular, foi realizada junto a Comissão de Orçamento Finanças, Audiência Pública para discussão das peças orçamentárias em trâmite nesta Casa, no último dia 11 de maio, às 14h00min, no plenário desta Câmara Municipal de Itanhaém, para promoção da iniciativa popular à discussão das matérias orçamentárias/2023.



CONCLUSÃO:

Deste modo, diante dos argumentos acima descritos, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional, com as disposições da Lei Orgânica do Município e demais leis infraconstitucionais, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação, nos termos do art. 227, e parágrafos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Isto posto, somos de parecer FAVORÁVEL.

Câmara Municipal de Itanhaém, em 5 de junho de 2023.

**JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
PRESIDENTE**

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE**

**FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
MEMBRO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**WILSON OLIVEIRA SANTOS
PRESIDENTE**

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS
VICE-PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
MEMBRO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

